

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000887/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/06/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR030823/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.202109/2026-31
DATA DO PROTOCOLO: 12/06/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABS INDS MET S M M E E I EMP M DO EST CE, CNPJ n. 07.341.571/0001-39, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). FRANCISCO WIL E SILVA PEREIRA;

E

CRIAT PROJETOS E SERVICOS LTDA., CNPJ n. 07.101.952/0001-40, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). HAMILTON BITENCOURT MAGALHAES;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Estão abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho os trabalhadores alocados no contrato firmado com a ArcelorMittal em São Gonçalo do Amarante/CE**, com abrangência territorial em **São Gonçalo do Amarante/CE**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Serve o presente acordo para instituir o piso salarial da categoria de R\$ 2.013,00 (dois mil e treze reais).

§ 1o – Sobre o piso salarial da presente cláusula não incidirá a qualquer tempo o reajuste salarial da Cláusula de Reajuste da presente Acordo Coletivo, porque referido piso, ao ser estabelecido e pactuado, já teve nele inserido e considerado dito reajuste salarial da Cláusula de Reajuste.

§ 2o – Não terão direito ao piso salarial da presente cláusula, os empregados admitidos como Jovem Aprendiz, por serem regidos por lei específica.

§ 3o – Ocorrendo admissão de empregados, após a data base, com valor do piso constante no acordo anterior, ficará garantido a aplicação do novo piso salarial, retroativo a data-base pactuada.

§ 4o – O piso estabelecido por esta cláusula opera como repositor de perdas salariais do período de 01/05/2025 (primeiro de maio de dois mil e vinte e cinco) a 30/04/2026 (trinta de abril de dois mil e vinte e seis), qualquer que seja a origem da perda, ou da provocação da perda, quitando, em consequência, toda e qualquer perda salarial, relacionada ao piso salarial da categoria.

§ 5o – Ocorrendo reajuste do salário mínimo em janeiro de 2026 e este for igual ou superior ao piso estabelecido no caput desta cláusula, o piso salarial da categoria passará a ser o valor do salário mínimo acrescido de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Fica assegurado aos empregados integrantes da categoria profissional conveniente, reajuste salarial a partir de 01/05/2026 (primeiro de maio de dois mil e vinte e seis) e incidente sobre os salários vigentes em 01/05/2025 (primeiro de maio de dois mil e vinte e cinco) no percentual de 4,37% (quatro vírgula trinta e sete por cento).

§ 1o – A compensação de todos os reajustes, adiantamentos e antecipações salariais, compulsórios ou espontâneos, concedidos pela empresa no período de 01/05/2025 (primeiro de maio de dois mil e vinte e cinco) até 30/04/2026 (trinta de abril de dois mil e vinte e seis), bem como as antecipações salariais que vierem a ser concedidas a partir de 01/05/2025 (primeiro de maio de dois mil e vinte e cinco), exceto as decorrentes de aumentos, promoções e mudanças de função com aumento de salário.

§ 2o – O reajuste estabelecido para os empregados que ingressaram após o mês de maio de 2026 deverá ser aplicado de forma proporcional "pro-rata", podendo ser excluído o período do contrato de experiência.

§ 3o – O reajuste estabelecido nesta cláusula não se aplica aos empregados do Programa Jovem Aprendiz.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Quando do pagamento dos salários as empresas deverão observar o seguinte:

a) Pagamento de antecipação adiantamento todo dia 20 (vinte) de cada mês, salvo situação mais vantajosa, no valor de 40% (quarenta por cento) do salário do empregado.

b) O pagamento do salário e da antecipação será feito em dia útil e no local de trabalho, dentro do horário de serviço, ou imediatamente após o encerramento deste, devendo neste caso estar finalizado até uma hora após o último expediente.

c) No caso em que o dia do pagamento da antecipação recaia em dia não útil, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil seguinte.

d) O pagamento do crédito final do salário e demais verbas salariais será realizado até, no máximo, o 5o (quinto) dia útil do mês subsequente.

e) No caso do pagamento do salário e ou demais verbas salariais conterem erros, sendo estes de responsabilidade do empregador, a diferença, se favorável ao trabalhador, deverá ser paga no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a partir da constatação do equívoco.

§ 1o – Ressalva-se a opção pelo pagamento através de crédito em conta bancária, no nome do empregado.

§ 2o – É facultado à empresa não proceder ao adiantamento previsto na alínea "a" dos empregados em regime de experiência.

§ 3o – Nos casos em que o empregado, por determinação judicial, tiver incidência de pensão alimentícia em seu salário, esta deverá ser deduzida do valor bruto do salário para fins do cálculo do adiantamento previsto na alínea "a" desta cláusula.

§ 4o – O SINDICATO reconhece a legalidade dos descontos efetuados em folha de pagamento, além dos previstos no art. 462 da CLT e dos autorizados no presente Acordo Coletivo de Trabalho, desde que devida expressamente solicitado e/ou autorizados pelos empregados.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Por ocasião do pagamento dos salários, a cada empregado será entregue comprovante do respectivo pagamento salarial, no qual constem, discriminadamente, todos os valores pagos e os descontos realizados. Podendo ser enviado por e-mail a cada trabalhador ou abrir um canal de fácil acesso ao mesmo.

§ único – A empresa que utilizar meios de pagamentos que permitem a impressão de extratos e ou demonstrativos pelo próprio empregado em terminais de autoatendimento de instituições financeiras e ou bancárias, fica dispensada do cumprimento das exigências anteriormente estabelecidas, devendo atender solicitação do empregado em caso de necessidade de comprovação de renda.

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS (REMUNERAÇÃO)

Na vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, as empresas envidarão esforços para diminuir ao mínimo possível a realização de horas extraordinárias por parte de seus empregados.

Caso, entretanto, os empregados realizem horas extraordinárias, as mesmas deverão ser remuneradas com os seguintes acréscimos:

- a) Segunda a Sexta-feira – 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas excedentes às horas normais
- b) Sábados – 70% (setenta por cento)
- c) Domingos e Feriados – 100% (cem por cento)

§ 1º – Asseguradas melhores condições já existentes, o trabalho executado nos dias de descanso semanal remunerado (DSR), folgas e feriados nacionais ou municipais, será pago com os que trabalham em escalas rotativas.

§ 2º – A empresa poderá, quando necessário, entrar em contato com o funcionário, como ocorre atualmente. Nesses casos, serão pagas as horas extras correspondentes, além do fornecimento de refeição e do valor adicional de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada empregado que atender ao chamado de sobreaviso.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA OITAVA - GARANTIA DE PRÉ-APOSENTADO

Ao empregado que contar com mais de 05 (cinco) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa e que falte, no máximo, 12 (doze) meses para adquirir o direito à aposentadoria por tempo de serviço ou idade, será garantido, pela empresa empregadora, em caso de demissão sem justa causa, o pagamento, sem natureza salarial, das contribuições previdenciárias desse período faltante, a título de contribuinte facultativo ou similar.

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

O empregado que se aposentar por idade ou por tempo de serviço, e contar com 05 (cinco) anos de trabalho ininterrupto na empresa, receberá, no ato de seu desligamento, uma gratificação igual ao último salário base da categoria, sem natureza salarial, desde que o empregado conte com 08 (oito) anos ou mais de empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA - APOSENTADORIA

Será assegurada a manutenção do emprego ou da remuneração a todo empregado que estiver, no máximo, a 1 (um) ano da aposentadoria por tempo de serviço, desde que possua, no mínimo, 5 (cinco) anos de vínculo empregatício com a mesma empresa e comprove esse tempo mediante documento emitido pela Previdência Social. Essa estabilidade não se aplica aos casos de demissão por justa causa, paralisação ou encerramento das atividades da empresa, nem terá efeito caso o empregado opte por não se aposentar dentro do prazo estipulado.

§ único – Caso o empregado dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço, terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação da dispensa para apresentá-la.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PREPARAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA – DSS 80

A empresa se compromete a agilizar a elaboração do documento próprio para solicitação de Benefício para Aposentadoria, conforme legislação, entregando-o aos solicitantes que dele necessitarem para seu requerimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno terá remuneração superior ao diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, de acordo com o art. 73 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

Os adicionais de periculosidade e de insalubridade somente serão devidos quando houver exposição aos riscos, em conformidade com a lei e regras constantes das Normas Regulamentares do MTE e constatados tecnicamente laudo elaborado por profissional capacitado.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO DE AUSÊNCIA DO EMPREGADO ESTUDANTE

Ao trabalhador estudante, será assegurado o abono de sua ausência ao trabalho durante o horário de prestação de exames curriculares ou vestibulares, desde que previamente notificada a empresa em até 72 (setenta e duas) horas antes, no mínimo, e subordinado a comprovação posterior, por escrito, no mesmo prazo.

§ Único – Quando o empregado estudante estiver submetido a provas ou exames do ensino fundamental, médio ou superior, em horário coincidente com sua jornada de trabalho, poderá ser dispensado do expediente nesses dias, desde que comunique previamente a empresa com antecedência mínima de 3 (três) dias. As horas não trabalhadas deverão ser posteriormente compensadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS PRERROGATIVAS DO EMPREGADO ESTUDANTE

Ao empregado estudante matriculado em curso regular previsto em lei, desde que faça comunicação prévia à empresa, através de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, será facultado, prestar ou não serviços além da jornada normal de trabalho, durante o período letivo, conforme sua conveniência.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS RESULTADOS DAS EMPRESAS – ABONO SALARIAL

Os empregados abrangidos por esse acordo coletivo de trabalho terão um abono no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), a ser pago em duas parcelas no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) de forma que: a primeira parcela com pagamento no dia 15/05/2026 (quinze de maio de dois mil e vinte e seis) se aprovado o presente acordo, e a segunda parcela com pagamento no dia 26/06/2026 (vinte e seis de junho de dois mil e vinte e seis).

§ 1o – Os empregados que sejam admitidos ou demitidos durante a vigência deste acordo terão sua participação aferida, calculada e paga de forma proporcional, ou seja, 1/6 (um sexto) do valor total da parcela por mês ou fração superior a 15 (quinze) dias trabalhados, sendo o pagamento do valor correspondente efetuado por ocasião da rescisão.

§ 2o – As partes convenientes também acordam que qualquer sistema de “ABONO”, que as empresas tenham, ou venham a estabelecer, e que ofereçam melhores possibilidades aos seus empregados, que as aqui fixadas, atenderá as exigências contidas nesta cláusula, substituindo a mesma.

§ 3o – A participação ora acordada, consoante a lei no. 10.101/2000, ou legislação federal superveniente em vigor e, particularmente, a norma do inciso XI, do art. 7o da Constituição da República, não tem natureza salarial, pois é desvinculada da remuneração.

§ 4o – O conteúdo da presente cláusula atende ao estabelecido na legislação vigente.

§ 5o – Os empregados que estejam com seus contratos de trabalho suspensos ficam excluídos do recebimento deste ABONO.

§ 6o – Os empregados demitidos por justa causa ou que pedirem demissão ficam excluídos do recebimento deste ABONO.

Fica estipulado o recebimento do ABONO de forma integral para aquele empregado que contribui com a taxa assistencial previsto neste instrumento coletivo, e para o empregado associado ao sindicato laboral.

§ único – Nos demais casos, será devido em proporção de 50% (cinquenta por cento) em cada parcela do ABONO: para o empregado não contribuinte, enquanto dos outros 50% (cinquenta por cento), 30% (trinta por cento) no primeiro período destinado ao sindicato laboral para custear gastos da companhia sindical.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CESTA BÁSICA

A empresa fornecerá mensalmente a todos os seus empregados em atividade e aos empregados licenciados pelo INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) por qualquer motivo, e empregados em gozo de férias, cesta básica, durante a vigência deste acordo coletivo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sem ônus aos trabalhadores. A empresa poderá optar para que o crédito seja feito por meio de um cartão alimentação ou uma cesta física. Sendo essa pelo valor correspondente.

§1o – A concessão objeto da presente cláusula tem por base orientação jurisprudencial, no sentido de que a cesta básica não tem natureza salarial, cuidando-se, pois se de cláusula social.

§ 2o – Entende-se por falta injustificada, aquela sem justificativa legal, conforme legislação vigente. No caso de falta injustificada o empregado perde o benefício integral no mês, considerando para apuração das faltas o período de 15 a 16 do mês subsequente a falta realizada.

§ 3o – Fica autorizado o desconto simbólico mensal no valor de R\$ 1,00 (um real) na folha de pagamento dos empregados a título de participação no valor da cesta básica a partir do mês deste Acordo Coletivo de Trabalho.

§ 4o – Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, as EMPRESAS fornecerão até o dia 20/12/2026 (vinte de dezembro de dois mil e vinte e seis), a todos os seus empregados, uma 13a Cesta Básica, definida como Kit Natalino, sem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para qualquer fim.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

As empresas com mais de 10 (dez) empregados ficam obrigadas a fornecer pela manhã, alimento constante do cardápio mínimo de um pão com manteiga ou produto similar e copo com café e leite, no início da jornada diária, para os empregados da área de produção e administração direta da produção, que cheguem à sede da empresa até 15 (quinze) minutos antes do início das atividades laborais.

§ único – Em nenhuma hipótese, esse benefício integrará a base dos salários para efeito de contribuições sociais e previdenciárias.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PLANO DE SAÚDE

A empresa subsidiará um Plano de Saúde e Odontológico a todos os seus funcionários arcando com 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente a cada colaborador, sendo os 50% (cinquenta por cento) restantes descontados diretamente no contracheque. O referido plano também poderá ser estendido aos dependentes dos funcionários, desde que estes assumam integralmente o custo adicional referente ao Plano de Saúde e Odontológico dos dependentes.

§ 1o – A empresa manterá o plano de saúde e odontológico enquanto o contrato de trabalho estiver ativo e o funcionário tiver vínculo com a empresa.

§ 2o – Quando o funcionário se afastar de suas atividades laborais, por motivo de saúde pelo INSS, ou licença sem remuneração, deverá manter o pagamento dos 50% (cinquenta por cento) do valor

correspondente à sua cota no Plano de Saúde e Odontológico, bem como arcar integralmente com o custo do Plano de Saúde e Odontológico referente a seus dependentes, caso tenha.

§ 3o – Caso haja inadimplência referente a sua cota de 50% (cinquenta por cento), o colaborador terá seu plano cancelado após 120 (cento e vinte) dias. Em caso de reativação futura, será necessário cumprir os períodos de carência estabelecidos pelo plano.

§ 4o – O funcionário afastado por benefício previdenciário ou licença sem remuneração, quando deixar de efetuar o pagamento de sua cota de 50% (cinquenta por cento) do Plano de Saúde e Odontológico, ficará ciente de que os valores em aberto serão descontados de seus vencimentos após o retorno às suas atividades laborais. Em caso de desligamento da empresa, havendo saldo devedor referente ao período de afastamento, o valor poderá, inclusive, ser cobrado judicialmente.

§ 5o – A cota integral do Plano de Saúde e Odontológico de seu(s) dependente(s), se houver, deverá ser paga na sede da empresa até o décimo dia do mês subsequente ao da competência. O não pagamento no prazo estabelecido implicará no cancelamento imediato do(s) plano(s) de seu(s) dependente(s).

§ 6o – O Plano só poderá ser ajustado uma vez por ano conforme orientação da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar).

§ 7o – O funcionário desligado da empresa, seja por aposentadoria ou por demissão sem justa causa, poderá manter o Plano de Saúde e Odontológico, conforme previsto em legislação vigente, mediante assinatura de termo de adesão junto à operadora e realização do pagamento diretamente a esta, com recursos próprios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - OPÇÃO POR SEGURO EM GRUPO

Na empresa é oferecido seguro de vida em grupo, sem ônus para o funcionário, caberá ao empregado optar por sua adesão. Em qualquer caso, a opção ou a desistência será feita por ele, sempre por escrito.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REEMBOLSO DE DESPESAS FUNARÁRIAS

Vindo a falecer o trabalhador durante o vínculo empregatício, seja qual for o motivo do óbito, a empresa empregadora reembolsará a pessoa que apresentar a devida comprovação, mediante notas fiscais idôneas, das despesas realizadas com o funeral, até a quantia limite de R\$ 2.572,83 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos).

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Durante e vigência do presente Acordo, todo empregado que for admitido, ou contratado, através de documento escrito, receberá uma cópia do contrato por ele assinado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PREENCHIMENTO PREFERENCIAL DE VAGAS

Sempre que surgirem vagas para qualquer função, estas deverão ser preenchidas, preferencialmente, por empregados da mesma empresa, que exerçam funções inferiores, desde que qualificados para a função vacante, e com o salário inicial da respectiva função, respeitado o período de transição (adaptação) previsto na cláusula nona.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DUPLA FUNÇÃO

Fica expressamente vedado o exercício profissional diferente daquele para o qual o empregado foi contratado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RECLASSIFICAÇÃO

Decorridos 6 (seis) meses de efetivo e contínuo exercício de atividade profissional que não a habitual, obriga-se a empresa, além do pagamento do salário do cargo, à reclassificação do trabalhador, fazendo as competentes anotações em sua Carteira de Trabalho, nos casos em que a pessoa substituída haja sido desligada da empresa, promovida para um cargo superior, ou esteja afastada por mais de seis meses em decorrência de doença.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TESTE ADMISSIONAL

Será observado o seguinte:

§ 1o – A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 1 (um) dia.

§ 2o – A empresa que mantiver restaurante próprio fornecerá, gratuitamente, alimentação aos candidatos em processo seletivo, desde que os testes ocorram durante o horário habitual de refeição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EXAME MÉDICO

Observadas as restrições de ordem legal e/ou fundadas no Código de Ética Médica, a empresa garantirá aos seus empregados a realização, de forma pessoal, dos exames médicos ocupacionais, laboratoriais, de imagem ou de diagnóstico, sempre que solicitado e analisado pela Medicina Ocupacional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA DO READMITIDO

Será de 45 (quarenta e cinco) dias, no máximo, o período de experiência do empregado que for readmitido na mesma função anteriormente exercida e na mesma empresa, desde que tenha transcorrido período igual ou inferior a 6 (seis) meses entre o desligamento e a sua readmissão.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - HOMOLOGAÇÕES RESCISÓRIAS

Fica estabelecido que as homologações rescisórias dos empregados com mais de 12 (doze) meses de contrato de trabalho serão realizadas, exclusivamente, junto ao Sindicato, mediante apresentação da rescisão dos demais documentos necessários (extrato do FGTS, guias do seguro desemprego, e PPP e comprovante de quitação das verbas rescisórias).

§ 1o – A Empresa pagará ao Sindicato a taxa administrativa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) referente a homologação de ex-empregados.

§ 2o – Caso ocorra alguma divergência nos valores encontrados na rescisão mediante cotejo com os documentos apresentados, o Sindicato laboral comunicará de imediato a empresa para a regularização, observados os prazos previstos no art. 477, parágrafo 6o, CLT.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

§ 1o – Será comunicado pela empresa por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não;

§ 2o – A redução de 2 (duas) horas diárias, prevista no Art. 488 da CLT, será utilizada no fim da jornada de trabalho. Alternativamente, o empregado, poderá optar por um dia livre por semana ou sete dias corridos durante o período;

§ 3o – Caso o empregado seja impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará desobrigado de comparecer à Empresa, fazendo, no entanto, jus à remuneração integral;

§ 4o – Ao empregado que no curso do aviso prévio trabalhado solicitar demissão ao empregador, por escrito, fica garantido o seu imediato desligamento do emprego e anotação da respectiva baixa em sua CTPS. Neste caso, a empresa está obrigada a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo das duas horas diárias previstas no Art. 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado, ou eventual opção conforme a § 2o desta cláusula;

§ 5o – Na ocorrência prevista no § 4o desta cláusula e para a garantia da liberação do restante do aviso prévio, o empregado deverá entregar carta em papel timbrado do futuro empregador, informando sua admissão e menção da data do início do trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que pedir demissão fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, não podendo sofrer qualquer desconto em sua rescisão a este título.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - QUALIFICAÇÃO NA CTPS

Todo empregado que substitua outro, em caráter definitivo, que ocupe uma função diferente, ou que seja promovido, deverá ter o correspondente registro na sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), além de perceber o menor salário da função do substituído (sem considerar vantagens pessoais), após o prazo de 60 (sessenta) dias de substituição, considerando-se substituição temporária toda aquela em que o empregado substitui outro sabendo que retornará a sua função efetiva, como, por exemplo, nos casos de férias ou outras substituições eventuais.

§ 1o – Nas hipóteses de cargos de supervisão e comando, assim entendidos aqueles que, por delegação da empresa, possuem poder de mando, o prazo a que alude o caput desta cláusula será de 90 (noventa) dias.

§ 2o – Quando da apresentação da CTPS pelo trabalhador, o registro deverá ser efetivado dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 3o – No caso de o empregado não apresentar a sua CTPS para registro dentro do prazo de 30 (trinta) dias após ser notificado para tal, a empresa estará isenta de qualquer sanção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SUBSTITUIÇÃO DOS EMPREGADOS

Fica estabelecido que ao empregado admitido ou promovido para a mesma função de outro empregado desligado da empresa, será assegurado o pagamento do salário igual ou superior ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

§ único – Para os casos de substituição definitiva, por promoção, deverá ser observado o período máximo de 60 (sessenta) dias de transição, quando o empregado deverá permanecer ainda com o mesmo salário da função anterior.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE

Terão garantia de emprego as gestantes desde a comprovação da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o parto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GESTANTES E LACTANTES

Será assegurado as empregadas, durante a gravidez, sempre que as condições de saúde o exigirem, conforme orientação médica, transferência de função, sem prejuízo de salário, com a garantia do retorno à função original, logo após o término da licença maternidade.

§ 1o – Caso a empresa não possua médico especializado, próprio ou conveniado, para fazer exame pré-natal, fica assegurada a liberação das empregadas grávidas, um dia por mês, sem prejuízo da remuneração, desde que a ausência seja avisada com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas e comprovada no primeiro dia útil, após a realização dos referidos exames;

§ 2o – Ficam dispensadas do cumprimento do parágrafo anterior, as empresas que oferecerem creche, convênio creche ou auxílio creche em melhores condições que as estipuladas.

§ 3o – A empregada que, quando demitida, julgar estar em estado gravídico, deverá apresentar-se à empresa empregadora para ser readmitida, se for o caso, em até 30 (trinta) dias após a concessão do aviso prévio.

§ 4o – Ficam estabelecida pela a Lei 11.770/08, que amplia a licença-maternidade para 06 (seis) meses, sancionada em 2008 pela Presidência da República.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PERÍODOS DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Para todos os trabalhadores sujeitos ao registro de ponto, seja este mecânico, manual ou eletrônico, a marcação só será feita na hora do início e na hora do fim da jornada diária de trabalho, nos termos do artigo 74, § 2o, da CLT, sendo vedada a utilização do ponto por exceção.

§ único – No caso de a empresa optar por uma mudança neste sistema, deverá notificar, por escrito, a todos os seus empregados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo ainda guardar comprovação escrita da recepção da notificação por parte dos empregados.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO AOS SÁBADOS OU DIAS IMPRENSADOS

As empresas abrangidas por este instrumento coletivo, para evitar o trabalho aos sábados, em decorrência da carga semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, ficam autorizadas, sem necessidade de quaisquer outras formalidades, a praticar compensação nos demais dias da semana, respeitados os limites legais permitidos.

§ 1o – Quando o sábado a ser compensado for feriado a empresa poderá, alternativamente:

- a) Reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;
- b) Pagar o excedente trabalhado como horas extraordinárias;
- c) Incluir essas horas no sistema anual de dias pontes.

§ 2o – De forma idêntica, ocorrendo feriado de segunda a sexta-feira, a jornada excedente diária, ou seja, os minutos que seriam trabalhados a mais a título de compensação do sábado, serão distribuídos entre os demais dias da semana ou incluídos no sistema de compensação anual.

§ 3o – Poderão ainda liberar o trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana (dias-ponte), por meio de compensação anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que a referida liberação e forma de compensação seja aceita mediante simples concordância dos empregados. O aqui disposto é também aplicável no caso de eventos que os trabalhadores desejem assistir ou participar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE HORAS E DIAS PONTE

As partes acordam que, em havendo necessidade de instauração de sistema de compensação de horas por empresa, em função de anormalidades ou circunstâncias que impeçam o normal funcionamento da mesma, o Sindicato laboral reunir-se-á imediatamente com a empresa após ser por esta notificado, para negociar a forma e condições em que o sistema possa ser implantado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SISTEMA ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE HORÁRIO – PONTO ELETRÔNICO

As empresas poderão, na forma do permissivo estabelecido nas Portarias MTE nos 671/2021 e 373/2011, adotar sistemas alternativos de controle de horários de seus empregados, na forma de registradores eletrônicos que não devem admitir: restrições à marcação do ponto; marcação automática de ponto; exigência de autorização prévia para marcação de sobre-jornada; alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

§ 1o – Para fins de fiscalização, os sistemas eletrônicos deverão estar disponíveis no local de trabalho; permitir a identificação do empregador e do empregado; possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

§ 2o – A representação laboral compromete-se, caso haja manifesto interesse de alguma empresa do setor em desobrigar-se do mecanismo impressor do ponto eletrônico a, imediatamente, pactuar o solicitado através de acordo coletivo de trabalho.

§ 3o – Fica assegurado a tolerância de até 10 (dez) minutos do horário de entrada e / ou saída dos empregados sujeitos ao controle do sistema eletrônico de ponto, para fins dos respectivos registros.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MUDANÇA DE HORÁRIOS E/OU TURNOS

Os sindicatos convenientes pactuam formalmente o seguinte: as empresas poderão alterar ou modificar o horário de trabalho ou turno de trabalho do empregado, desde que contem com a expressa concordância deste e que o número de trabalhadores afetados não exceda a 20% do total de empregados da empresa e desde que não exista conflito com a legislação vigente, ressalvado o direito dos estudantes de não concordar se a mudança conflitar com seus horários de estudos.

§ único – Quando o quantitativo de empregados atingidos pela mudança ultrapassar 20% do total de empregados, a empresa deverá notificar o sindicato laboral e negociar a forma e condições em que o sistema possa ser implantado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PERÍODO DE APURAÇÃO DO PONTO

As empresas poderão adotar apuração do controle de ponto no período compreendido entre o dia 15 (quinze) do mês em curso ao dia 14 do mês subsequente, ou mesmo em outras datas, sem prejuízo do limite de intervalo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ADAPTAÇÃO AO TRABALHO REMOTO (HOME OFFICE)

§ único – Transitoriamente, as regras trabalhistas pertinentes serão relativizadas, sendo de corresponsabilidade das partes as medidas de adaptação, com o menor custo, e a regra de não execução de horas extras, tendo em vista não ser possível o controle de jornada, não sendo devidos o vale-transporte e nem o vale-refeição, salvo disposição expressa em contrário, através do aditamento ao contrato individual de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - INTERRUPTÃO DO TRABALHO

As interrupções do trabalho de responsabilidade da empresa, desde que não justificáveis por razão econômica ou desde que não comunicadas com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, considerados os casos fortuitos ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TOLERÂNCIA POR ATRASO

Fica acordado entre as partes que os empregados, usuários dos meios públicos de transporte, poderão ter um atraso, no início do 1º expediente, de 05 (cinco) minutos diários, limitado o acúmulo a 20 (vinte) minutos por semana, sem prejuízo em sua remuneração.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FALTAS JUSTIFICADAS

Além dos casos previstos no artigo 473 da CLT, poderá o empregado, independentemente do seu sexo, faltar ao serviço sem qualquer diminuição salarial por 2 (dois) dias, quando do falecimento da pessoa que com ele ou ela coabitava, como companheiro(a) desde que como tal esteja declarado (a) previamente perante a empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS PARA JUSTIFICAÇÃO DE FALTA

As empresas obrigam-se a aceitar atestados médicos fornecidos pela Previdência Social, caso não disponham de Serviço Médico próprio ou em convênio de Assistência Médica, até 02 (dois) dias úteis depois de emitidos. No entanto, na impossibilidade de atendimento pelo médico da empresa, dentro do prazo estipulado o atestado fornecido pela Previdência Social será recebido, dentro do mesmo prazo, pelo Departamento de Pessoal da Empresa, devendo em todo caso ser assinada a 2ª via do atestado, colocando a data de recepção e entregue ao empregado.

§ único – As empresas admitirão atestados médicos enviados por e-mail ou mesmo por aplicativo de mensagens (WhatsApp) dentro do prazo estabelecido na cláusula anterior, elegendo para tanto um canal oficial da empresa para receber os documentos que serão entregues de forma física por ocasião da alta médica/retorno ao trabalho.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO DA MULHER

Fica garantido à mulher trabalhadora: igualdade de direito e obrigações relativamente ao homem; vedação a diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES OBRIGATÓRIAS E TREINAMENTO

As empresas remunerarão como extras as horas excedentes da jornada normal, em que seus empregados participarem de reuniões laborais obrigatórias, entendendo-se como tais as reuniões vinculadas estritamente ao trabalho.

§ único – As horas destinadas a treinamentos que resultem em promoção funcional ou melhoria salarial imediata não serão consideradas como horas extraordinárias. Da mesma forma, para os fins previstos no caput, não serão considerados como horas extras os cursos de aperfeiçoamento e capacitação profissional, inclusive aqueles que contemplem conteúdos de segurança do trabalho, até o limite de 60 (sessenta) horas por ano, por empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO

Visando contribuir para a alfabetização, formação educacional, capacitação e qualificação profissional dos trabalhadores, a empresa se empenhará no desenvolvimento e apoio de mecanismos que incentivem a participação de seus empregados em programas direcionados para os objetivos desta cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE SERVIÇOS EXTERNOS

Os gastos de viagem do empregado com transporte, hospedagem, alimentação, correio e telefone, no exercício de seu trabalho, respeitando o empregado os limites previamente estabelecidos pela empresa, e ainda que devidamente comprovados, ficarão a cargo da empresa.

§ único – Respectiva verba não terá natureza salarial para fins trabalhistas, previdenciários e tributários, à consideração de que se destina, exclusivamente, ao ressarcimento de despesas comprovadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - RECEBIMENTO DO PIS

As empresas que não dispuserem de convênio para realização do pagamento das cotas do PIS em seus estabelecimentos e, caso os empregados não tenham o recebimento de suas cotas efetuados por meio de crédito automático em suas contas individuais, se obrigam a dispensar os empregados por 1/2 (meio) expediente, preferencialmente pela manhã, para tal finalidade, sem prejuízo do salário do trabalhador.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONCESSÃO DE FÉRIAS

O início do gozo das férias não poderá coincidir com repouso semanal já adquirido nem com dias já compensados.

§ 1o – As empresas que cancelarem a concessão de férias já comunicadas ressarcirão ao empregado as despesas irreversíveis para viagem ou gozo de férias, feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - GRATUIDADE DE UNIFORMES E EPI'S

As empresas obrigam-se a fornecer, gratuitamente, a seus empregados, uniforme de trabalho e/ou equipamentos de proteção individual e segurança, quando exigirem o seu uso, ou, no caso de EPI, quando a lei exigir o seu uso, ficando os empregados responsáveis pelo seu bom uso e conservação. No caso de perda, extravio ou dano não acidental, ficará o empregado a quem foi entregue o uniforme ou EPI obrigado a repô-lo, em favor da empresa pelo preço de custo, descontável em folha de pagamento, desde que a empresa ofereça condições de guarda adequada do material em questão (ferramentas, EPI, etc.). Fica ainda acordado que nos setores de oficina mecânica, retífica, linhas de produção, pintura e solda será obrigatório o uso do uniforme.

§ 1o – Óculos de Segurança com Grau e lentes fotossensíveis: ser ampla visão, contra impacto de partículas volantes. Fica determinado ao empregador adequar-se os óculos de segurança sem custo ao trabalhador, no grau do mesmo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Para garantir a proteção dos trabalhadores, será observado o seguinte procedimento:

§ 1o – A empresa adotará medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado;

§ 2o – O Sindicato representativo da categoria profissional comunicará à empresa, as queixas fundamentadas de seus empregados, em relação, as condições de trabalho e segurança;

§ 3o – No período experimental do empregado, a empresa fará o treinamento com equipamentos de proteção, dará conhecimento das áreas perigosas e insalubres, informará os riscos dos eventuais agentes

agressivos inerentes ao seu posto de trabalho.

§ 4o – A empresa, obrigada ao fornecimento de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) aos seus empregados, comprometem-se a fornecê-los com o certificado de aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - TRANSPORTE DO ACIDENTADO

As empresas obrigam-se a garantir o transporte gratuito do empregado acidentado no trabalho, imediatamente após a ocorrência, até o local de efetivação do atendimento médico, nos seguintes casos:

- a) Se o empregado acidentado não puder, por seus próprios meios físicos, locomover-se ao local de atendimento fora da empresa;
- b) Nos casos cuja gravidade exija intervenção técnica não existente na empresa.

§1o – Ficam excluídos desta cláusula os empregados alvos de acidentes de percurso, bem como os acidentados que, pela natureza do acidente, não necessitem de transporte.

§ 2o – Havendo hospitalização do acidentado, por ocasião da alta hospitalar, se a situação clínica do empregado impedir sua normal locomoção, atestada por médico, a empresa obriga-se a transportá-lo até sua residência, se localizada na área da Região Metropolitana de Fortaleza.

§ 3o – Para fins do parágrafo anterior, caberá ao empregado fazer a devida comunicação à empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DA CAT

A empresa fornecerá cópia da CAT (Comunicação do Acidente do Trabalho) ao Sindicato, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua emissão.

RELAÇÕES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Aos dirigentes sindicais eleitos como titulares da diretoria executiva, em número limitado a 07 (sete), conforme cópia da ata de Eleição e Posse, que acompanha e compõe esta Acordo Coletivo de Trabalho, será assegurada, mediante solicitação do Sindicato Profissional, a disponibilidade remunerada por parte das empresas onde trabalham, por até 30 (trinta) dias por ano, para o exercício de suas funções sindicais, sendo no máximo, 01 (um) dirigente por empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL

Sendo entendimento exclusivo do Sindicato dos trabalhadores que a Assembleia Geral, na qualidade de instância máxima de cidadania sindical, constitui-se como o meio mais apropriado de deliberação sobre mecanismos de custeio das atividades sindicais no âmbito da categoria profissional, considera que é lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto da contribuição assistencial. Assim, estabelece que decisão de assembleia geral deliberando sobre

tal contribuição será obrigatória para todos os seus representados abrangidos pela presente Acordo Coletivo de Trabalho, em consonância com o previsto no art. 462, § 4o c/c art. 611- A, art. 611-B e art. 617, § 2o da CLT.

Diante dessas premissas, institui e considera válida a contribuição negocial laboral, referida no art. 513, alínea “e”, da CLT, aprovada em assembleia sindical dos trabalhadores, convocada e realizada de forma regular e legítima, nos termos dos artigos 611 e seguintes da CLT, para custeio do Sindicato Profissional, em decorrência da negociação coletiva trabalhista, que deverá ser descontada pelas empresas no contracheque dos trabalhadores, ressalvado o direito de oposição individual escrita do trabalhador não associado ao sindicato profissional, na forma dos parágrafos seguintes:

§ 1o – A empresa descontará o percentual de 1% (um por cento) do valor do piso salarial em 10 parcelas, sendo a primeira descontada do salário do mês de julho de 2026 e as demais parcelas nos salários dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2026 e janeiro, fevereiro, março e abril de 2027, em conceito de contribuição negocial, conforme soberana decisão da assembleia geral realizada por meio de votação de modo híbrido QR Code no dia 20/05/2026.

§ 2o – O trabalhador não associado ao Sindicato Profissional deverá ser informado amplamente por este acerca do desconto da contribuição mencionada no caput dessa cláusula, podendo apresentar ao Sindicato Profissional, por escrito e com identificação de assinatura legível, sua expressa oposição, em um formulário fornecido pelo Sindicato, nos locais citados abaixo e no horário ininterrupto de 08h00min às 17h00min dos dias 01,02 e 03 de junho de 2026.

Em São Gonçalo do Amarante: sub sede Matões na CE 085 no 1800, em Matões - Pecém.

Por ocasião da oposição, o Sindicato dos Trabalhadores entregará comprovante escrito da mesma, que será apresentado à empresa.

Não serão aceitos pelo Sindicato Laboral o envio de abaixo assinados ou quaisquer manifestações que não atendam o estipulado nesta cláusula.

As partes não criarão quaisquer incentivos ou obstáculos para o empregado exercer seu direito de oposição aos descontos, no entanto, as empresas poderão divulgar em seus quadros de avisos o período de oposição, sem que isto incorra em suspeição de incentivo à oposição.

§ 3o – Os empregados que forem admitidos após o registro do presente instrumento coletivo, poderão manifestar sua contrariedade ao referido desconto no decorrer da primeira semana seguinte após a data de admissão na sede e sub sedes do sindicato profissional, e não o fazendo no prazo estipulado a empresa ficará obrigada aos descontos nos termos do § 2o aos meses proporcionais.

§ 4o – O repasse dos descontos decorrentes desta cláusula ao Sindicato obreiro será feito nos 10 (dez) dias úteis subsequentes aos dos descontos e serão efetuados através de depósito diretamente na conta corrente do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E E I EMP M DO ESTADO DO CEARÁ. AG 0031 – OP 003 – C/C 000927-3 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, remetendo ao favorecido relação nominal dos empregados que sofreram o desconto e cópia do comprovante de depósito, se for o caso.

§ 5o – Caso ocorra pedido judicial, de devolução, ou reembolso, do desconto da presente cláusula, com seus acréscimos, por parte do empregado, a empresa acionada, no momento processual próprio, denunciará da lide ao Sindicato Profissional, que não poderá recusar a denúncia, assumindo o polo passivo da relação processual respectiva, com imediata exclusão da empresa, de referida relação processual, sob pena de caso contrário, recusando a denúncia, imergir em revelia, no processo judicial, com suas consequências, isto é, para exclusão da empresa promovida e condenação do sindicato no pedido de reembolso, já que este confessa, pela presente norma coletiva, único responsável por qualquer pedido de devolução de contribuição que tenha recebido, com o que, desde logo, concorda o Sindicato Profissional.

Ocorrendo pedido administrativo ou extrajudicial de devolução ou reembolso dos descontos previstos na presente cláusula, diretamente pelo trabalhador junto à empresa para qual trabalha, esta encaminhará ao Sindicato Profissional que assumirá exclusiva e integralmente o referido ônus, sendo o Sindicato Profissional o único e exclusivo responsável por qualquer pedido de devolução de contribuição que tenha recebido e que seja posteriormente considerada indevida ou irregular, estando as empresas e o Sindicato patronal isentos de quaisquer responsabilidades, inclusive perante possíveis procedimentos de lavra do Ministério Público do Trabalho e ou do Ministério do Trabalho e Emprego.

Sendo certo que a obrigação de restituir é responsabilidade do Sindicato laboral diretamente ao trabalhador.

Ademais, a empresa apenas atua com a obrigação convencional de efetuar o desconto do trabalhador e repassar ao sindicato profissional, atuando as empresas como mero agente repassador dos valores da Contribuição assistencial aprovados em assembleia dos trabalhadores. Não sendo as empresas obrigadas em momento algum a restituir valores diretamente aos seus empregados, quando decorrente de pedidos administrativos direcionados a si por seus empregados.

Admite-se as empresas reterem repasses futuros decorrente dessa cláusula, exclusivamente de valores que eventualmente tenham sido obrigadas a devolverem por força de decisão judicial, pelo que fica, desde já, as Empresas autorizada pelo Sindicato Profissional signatário da presente Acordo Coletivo de Trabalho, devendo, no entanto, comprovar junto ao sindicato laboral, com cópia da decisão judicial, para após procedera retenção de eventuais valores decorrente de decisões judiciais.

§ 6o – Os empregados que estiverem de férias ou afastados pelo INSS no período designado para oposição, poderão manifestar sua contrariedade ao referido desconto no decorrer da primeira semana seguinte ao retorno ao trabalho, de forma pessoal na sede do sindicato laboral, devendo entregar cópia do documento que comprove o afastamento dentro do período estabelecido para a oposição ao desconto.

§ 7o – Considerando que os empregados afastados do trabalho pelo INSS, no período de vigência do benefício, não percebem remuneração das empresas, o que as impossibilita de efetuar qualquer desconto da contribuição assistencial, ficarão isentos do recolhimento durante o período de afastamento. Porém, após o retorno ao trabalho, caso o trabalhador não tenha apresentado ou não apresente a oposição ao desconto, ficará a empresa obrigada a descontar e repassar ao Sindicato Laboral as contribuições de todo o período devido, ficando limitado o referido desconto a duas contribuições por mês.

§ 8o – Somente serão descontados os trabalhadores ativos no mês do referido desconto.

§ 9o – O valor da contribuição assistencial se reverterá em prol do custeio financeiro de campanhas salariais, do custeio financeiro da atividade sindical, e do custeio de todos os serviços de saúde, lazer e educação promovidos pela entidade sindical.

§ 10o – O atraso no recolhimento da contribuição assistencial sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento).

§ 11o – A multa estabelecida no parágrafo anterior será aplicada sobre o valor original acrescido de juros.

§ 12o – O teor desta cláusula é de estrita responsabilidade da representação laboral, não tendo sido aceitas ponderações da parte patronal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - MENSALIDADE SINDICAL LABORAL

As empresas comprometem-se a descontar de seus empregados associados ao sindicato profissional, na folha de pagamento mensal, a mensalidade sindical correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do piso da categoria vigente, obedecendo ainda quanto ao referido desconto o seguinte:

- a) Feito o desconto, a empresa fará o recolhimento devido nos dois dias úteis subsequentes ao desconto;
- b) O recolhimento será procedido mediante guia de pagamento que o Sindicato Profissional providenciará e remeterá a cada empresa em tempo hábil;
- c) Cada empresa remeterá ao Sindicato Profissional relação nominal dos empregados que tiveram o desconto efetuado;
- d) Caso a empresa não receba em tempo hábil, o formulário ou guia de pagamento, o valor global do desconto, neste caso, ficará na empresa aguardando a iniciativa do Sindicato Profissional, que deverá fazer o recebimento na própria empresa, mediante simples recibo.

§ único – As empresas só descontarão a mensalidade sindical desta Cláusula, após receber escrita autorização do empregado, em formulário próprio do Sindicato Profissional.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - RELACIONAMENTO

Fica acordado que os Sindicatos signatários desta Convenção envidarão esforços para a melhoria do relacionamento entre os sindicatos e seus representantes, procedendo a reuniões trimestrais entre os Sindicatos, que serão posteriormente agendadas, nas quais se debaterão os problemas existentes, como também se realizarão reuniões extraordinárias sempre que necessário.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Em caso de descumprimento da Acordo Coletivo de Trabalho, por qualquer das partes abrangidas por este pacto laboral, as partes convenientes negociarão a solução antes de adotarem qualquer procedimento, sem prejuízo da multa fixada no § 1o desta cláusula.

§ 1o – Estabelece-se à parte infratora a multa de um piso metalúrgico, reversível em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PREVENÇÃO DE CONFLITOS

As partes comprometem-se a manter diálogo recíproco, por meio de correspondência, reuniões ou qualquer outro instrumento conciliatório adequado, inclusive a via arbitral, com o objetivo de assegurar a correta interpretação, aplicação e observância das cláusulas e condições aqui pactuadas. Visa-se, com isso, prevenir, suspender ou resolver eventuais conflitos delas decorrentes, bem como quaisquer controvérsias nas relações de trabalho, especialmente aquelas relacionadas ao aprimoramento das relações entre os diferentes níveis de supervisão e às questões de saúde e segurança ocupacional, observando que:

§ 1o – As reuniões entre as partes serão mensais e em local a ser definido;

§ 2o – A arbitragem, se instalada, será indicada consensualmente pelas partes, em procedimento sumário;

§ 3o – A observância da solução consensual é obrigatória;

§ 4o – As partes poderão, em conjunto, estudar a adoção de medidas que viabilizem a instituição das Comissões de Conciliação Prévia, definindo as normas para sua aplicação, nos termos da Lei no 9.958, de 12 de janeiro de 2000, inclusive no que se refere à execução do título executivo previsto na legislação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas comprometem-se a afixar em quadro de avisos a tanto destinado, os comunicados de interesse geral da categoria e editais de convocação, constantes de papel timbrado e assinados pelo presidente do Sindicato Profissional ou seu eventual substituto, devendo, para a afixação, receber a prévia ciência e escrita concordância da empresa, quanto ao conteúdo desses documentos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - FORO COMPETENTE

As pendências, resultantes da aplicação da presente Acordo Coletivo de Trabalho serão resolvidas na Justiça do Trabalho, com jurisdição no Município Sede da Empresa abrangida.

}

FRANCISCO WIL E SILVA PEREIRA
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DOS TRABS INDS MET S M M E I EMP M DO EST CE

HAMILTON BITENCOURT MAGALHAES
GERENTE
CRAT PROJETOS E SERVICOS LTDA.

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE APROVAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - GRÁFICO DE APROVAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

